



**PROCESSO Nº** : 35.673-5/2018  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 633/2016-TP  
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
- RECURSO DE AGRAVO  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
**EMBARGANTE AGRAVANTE** : TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 4.184/2019

**EMENTA:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 633/2016-TP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE AGRAVO EM JULGAMENTO SINGULAR. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NOS EMBARGOS. EM SEDE DE AGRAVO BUSCA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS E PELO NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão com efeito suspensivo** proposto pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem, objetivando rescindir o Acórdão nº 633/2016-TP, proferido na Representação Interna nº 21.579-1/2014, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor daquela e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.
2. Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator admitiu o documento como pedido de rescisão, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Doc. Digital nº 26104/2019).



3. Irresignada com a decisão, a citada empresa interpôs embargos declaratórios (Doc. Digital nº 42198/2019) e agravo (Doc. Digital nº 43920/2019) em face do Julgamento Singular nº 130/MM/2019 e solicitou que fosse concedido efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão.

4. Em seguida, a empresa Trimec apresentou pedido de emenda à petição inicial do Pedido de Rescisão nº 35.673-5/2018 (Doc. Digital nº 43921/2019), a qual foi deferida (Doc. Digital nº 67964/2019), sem, contudo, produzir efeitos suspensivos ao Acórdão nº 633/2016. O Conselheiro Interino determinou a expedição de ofício para a SINFRA, com vistas à obtenção de informações sobre o teor da documentação apresentada.

5. Quando do encaminhamento dos autos ao relator para emissão de decisão singular acerca dos **embargos declaratórios** (Doc. Digital nº 67954/2019), pronunciou-se este pelo seu **conhecimento**, recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo.

6. O Conselheiro Relator também emitiu decisão singular (Doc. Digital nº 67975/2019) acerca do **recurso de agravo** e o **recebeu**. Contudo, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Decisão nº 130/MM/2019. Ademais, determinou também o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial para decidir se emitiria parecer conclusivo ou aguardaria resposta da SINFRA quanto à solicitação a ela endereçada para prestar informações acerca da notícia trazida aos autos do Pedido de Rescisão pela Agravante.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que entendeu ser necessária a manifestação da SINFRA para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer (Doc. Digital nº 72678/2019).

8. Retornaram novamente os autos para manifestação ministerial, apenas com o acréscimo de termo de juntada de documento (Doc. Digital nº 75184/2019). Ao contatar o Setor de Coordenadoria de Expediente, este órgão



ministerial foi informado pela Sra. Leila Márcia Rachid Jorge que o termo de juntada se referia ao Doc. Digital nº 43920/2019, ou seja, ao recurso de agravo, que já constava nos autos quando da manifestação ministerial pretérita.

9. Diante da ausência da resposta da SINFRA nos autos, este MPC, em nova manifestação (Doc. Digital nº 91299/2019) em 2 de maio de 2019, manteve a posição de que é necessária o pronunciamento daquela Secretaria para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer .

10. Por meio do Ofício nº 796/2019/GCI/MM o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA foi notificado em 9 de maio de 2019, conforme orientação no despacho do Conselheiro Relator na mesma data (Doc. Digital nº 99082/2019).

11. Na sequência, os autos foram enviados ao MPC que formulou o Despacho nº 294/2019 (Doc nº 101552/2019) pelo retorno dos autos para o gabinete do Conselheiro Relator para aguardar manifestação da SINFRA e posterior envio à Secex competente para análise e, em seguida, pelo retorno dos autos ao órgão ministerial para análise e emissão de parecer.

12. Em 27 de maio de 2019, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA apresentou as devidas informações, constantes dos Docs. nºs 111045/2019 e 111046/2019.

13. Em 07 de junho de 2019, o Conselheiro Relator encaminhou o presente processo para parecer conclusivo do MPC (Doc. nº 125396/2019), sendo que o Ministério Público de Contas verificou a ausência de manifestação da equipe de auditoria e, por meio da Diligência nº 126/2019 (Doc. nº 126505/2019), requereu a análise da Secex.

14. A análise da Secex (Doc. nº 176610/2019), no entanto, apontou a necessidade de **emissão de voto de mérito nos Embargos de Declaração** e de



**emissão de voto de mérito no Agravo Regimental**, submetendo-o ao Plenário, conforme previsão do art. 275, § 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

15. O Conselheiro Relator (Doc. nº 195537/2019) considerou que a análise dos **embargos de declaração** e do **recurso de agravo** de independe de manifestação da equipe de auditoria e encaminhou os autos para emissão de parecer conclusivo do MPC.

16. Vieram os autos para parecer ministerial.

17. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar dos Embargos de Declaração

18. Os **embargos de declaração** estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando houver obscuridade, contradição ou omissão em decisão emanada do TCE/MT.

19. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

20. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

21. No presente caso, o recurso foi protocolado em 01/03/2019, conforme Termo de Aceite (Doc. Digital nº 42198/2019), pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda., parte no processo principal, sob alegação de contradição, obscuridade e omissão na Decisão nº 130/MM/2019 (Doc. nº 26104/2019), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15-02-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 18-02-2019, edição nº 1552.



22. Preenchidos, portanto, os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento, o Ministério Público de Contas concorda com o juízo de admissibilidade proferido na Decisão do Exmo Conselheiro Relator e manifesta-se pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** opostos.

## 2.2. Preliminar do Recurso de Agravo

23. Em relação ao **Recurso de Agravo**, o Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

24. Trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

25. Nota-se que a Decisão nº 130/MM/2019 (Doc. nº 26104/2019) foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15-02-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 18-02-2019, edição nº 1552, e o recurso foi protocolado em 06/03/2019, conforme Termo de Aceite (Doc. nº 43920/2019), pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda. Portanto, nota-se que a petição recursal foi protocolada fora do prazo de 15 dias, conforme estabelecido no art. 270, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT. No entanto, como havia embargos de declaração pendente de julgamento, o MPC entende como tempestivo o recurso.

26. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

27. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

### Lei Orgânica



Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

#### **Regimento Interno**

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

28. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que o presente **recurso de agravo deve ser conhecido.**

### **2.3. Mérito dos Embargos de Declaração**

29. Nos presentes **embargos de declaração (Doc. nº 42198/2019)**, o Embargante alegou que houve contradição, obscuridade e omissão na Decisão nº 130/MM/2019 (Doc. nº 26104/2019).

30. A **contradição**, segundo a empresa Trimec, reside na menção de duas decisões no sentido da inadmissão do pedido de rescisão, enquanto a conclusão do julgamento singular é pela admissão do pedido de rescisão.

31. Segue decisões mencionadas às fls. 03 e 04 da Decisão nº 130/MM/2019 (Doc. nº 26104/2019):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIÁVEL A REVISÃO DAS PROVAS PARA ANÁLISE DA TESE DEFENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É inadmissível a ação rescisória em que se pretende a simples rediscussão da causa, porquanto não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever equívoco alegado. Precedentes.** 2. **Atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial demanda a revisão dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda originária.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 166.383/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/73. COBRANÇA DE ISS DA EMPRESA



DE LEASING SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FUNDAMENTO NO RESP N. 1.060.210/SC, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. I - A ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do CPC/73 exige clara e inequívoca demonstração de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica de todo insustentável. [...] III - **Repudia-se a utilização da ação constitutiva negativa com o fim de, por via transversa, reabrir discussão sobre matéria definitivamente decidida nesta Corte Superior, pondo em risco a segurança jurídica que deve decorrer do respeito à coisa julgada.** [...] VI - **Agravo interno improvido.** (AgInt na AR 5.053/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018) (Grifos no original)

32. O Ministério Público de Contas insurge-se quanto à interpretação do embargante por duas razões básicas: **não se vislumbra contradição** quando se apresentam decisões num sentido justamente para demonstrar que não sendo o caso decidir-se-á noutro sentido; e, ademais, a decisão foi pelo conhecimento do pedido de rescisão, situação em que não se percebe contradição, ou mesmo prejuízo ao embargante.

33. Quanto à **obscuridade**, a embargante entende que o Conselheiro Relator não explicitou devidamente a não concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, sendo que o pedido fundou-se no art. 251, II, V e VI, do Regimento Interno do TCE-MT (superveniência de novos elementos de prova, violação de lei e nulidade processual por falha na citação).

34. O Ministério Público de Contas entende que a questão tratada como obscuridade é muito mais matéria de Recurso de Agravo do que de Embargos de Declaração, até porque a obscuridade é muito questionável e quaisquer das hipóteses de pedido de rescisão apresentadas pela empresa Trimec, ao contrário do alegado, não apresentam prova inequívoca.

35. Nesse caso, o MPC entende pela **ausência de obscuridade** na decisão embargada.



36. Quanto à **omissão**, a empresa embargante alega que o Conselheiro Relator deveria se manifestar sobre todos os pontos elencados pela mesma e refutar se tratar de prova inequívoca.

37. Novamente, trata-se de clara matéria de Recurso de Agravo, até porque mesmo em sede de juízo de mérito não há necessidade de manifestação sobre todos os pontos, somente aqueles ligados à formação da convicção, quem dirá na cognição sumária referente ao conhecimento de pedido de rescisão.

38. Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas não vislumbra omissão que justifique os embargos de declaração.

39. Derradeiramente, por todo o exposto nos autos e neste Parecer, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **não provimento dos Embargos de Declaração** opostos, por inexistência de contradição, obscuridade, ou omissão a ser embargada.

#### 2.4. Mérito do Recurso de Agravo

40. O presente **recurso de agravo (Doc. nº 43920/2019)**, surge da irresignação da empresa Trimec com a não concessão do efeito suspensivo ao seu Pedido de Rescisão, conforme Decisão nº 130/MM/2019 (Doc. nº 26104/2019).

41. Ressalta-se que o recebimento do pedido de rescisão com a negativa do efeito suspensivo manteve a executividade do Acórdão nº 633/2016-TP, proferido na Representação Interna nº 21.579-1/2014, com as condenações de R\$ 1.407.028,53 e de R\$ 197.009,53, bem como a multa proporcional ao dano fixada em 10% sobre o valor.

42. A **agravante** alega que a partir da documentação anexa ao presente recurso e ao requerimento de emenda ao pedido de rescisão, tem-se que no mês de dezembro/2018, a SINFRA promoveu não só o aditamento do Contrato 139/2013, como também a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53, por conta da controvérsia existente em relação à 18ª medição do objeto do citado instrumento contratual, atinente à colocação e o remanejamento,



respectivamente, de 16.560,00m e 48.280,00m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.

43. Dessa forma, a determinação de restituição da referida quantia aos cofres públicos constante do Acórdão nº 633/2016, deve ser suspensa, assim como sua inscrição no cadastro estadual de devedores, ante a inclusão da referida glosa em dívida ativa ( CDA 2018793971).

44. Ademais, ressalta que tal medida atende ao princípio da menor onerosidade para o devedor, além de impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública e o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da pessoa jurídica, em decorrência dos prejuízos advindos da proibição legal à participação em licitações e recebimento de pagamentos de contratos vigentes com Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos demais Municípios.

45. A linha argumentativa pretende que se reverta parte da decisão agravada, concedendo-se, liminarmente, a suspensão do Acórdão nº 633/2016, em relação à determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 1.604.037,53, uma vez que presentes os motivos autorizadores previstos no art. 272, inciso II do RITCE/MT2, quais sejam: relevante fundamentação, e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

46. O Conselheiro Relator emitiu decisão singular (Doc. Digital nº 67975/2019) acerca do **recurso de agravo** e o **recebeu**. Contudo, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Decisão nº 130/MM/2019. Ademais, determinou o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial para decidir se emitiria parecer conclusivo ou aguardaria resposta da SINFRA quanto à solicitação a ela endereçada para prestar informações acerca da notícia trazida aos autos do Pedido de Rescisão pela Agravante.

47. O Conselheiro Relator não se sentiu seguro para em sede de cognição sumária retirar a eficácia de decisão plenária, que inclusive transitou em julgado, somente podendo ser alcançada pelo pedido de rescisão.



48. No entanto, recebida a documentação da SINFRA (Doc. nº 111045/2019), esta informa que apurou débito de R\$ 2.196.870,14, em 24 de maio de 2019, incluídos aqueles do órgão de controle, e que a empresa protocolou defesa que ainda não foi analisada pela própria SINFRA.

49. O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento do Relator, entende que qualquer alteração prévia no Acórdão nº 633/2016, além de temerária, haja vista que o valor não retornou aos cofres públicos, servirá só para tumultuar o processo, sendo que o momento oportuno para realizar qualquer reforma necessária é a análise de mérito do próprio Pedido de Rescisão.

50. O perigo de enriquecimento ilícito da Administração Pública pode ser facilmente remediado, caso haja qualquer forma de cobrança do débito, simplesmente informando as outras partes: SINFRA, PGE e TCE.

51. Ressalta-se que o próprio manejo de recursos e requerimento por parte da recorrente é o que está impedindo a celeridade no trâmite processual. A empresa Trimec já havia apresentado Recurso Ordinário (Doc. nº 154137/2017) na Ação Principal (Proc. nº 215791/2014), e no presente Pedido de Rescisão manejou Embargos de Declaração (Doc. nº 42198/2019), dia 01/03/2019, e Emenda à Inicial (Doc. nº 43921/2019) e Recurso de Agravo (Doc. nº 43920/2019), dia 06/03/2019.

52. Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas entende pelo **não provimento do Recurso de Agravo**, e manifesta-se no sentido de que os presentes recursos devem ser julgados o mais breve possível, pelo não provimento, para que as questões abordadas possam ser julgadas no mérito do Pedido de Rescisão, com a competente análise da equipe de auditoria do TCE.

### 3. CONCLUSÃO

53. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e do Recurso de Agravo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração e do Recurso de Agravo opostos pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem, diante da inexistência de contradição, obscuridade e omissão nos embargos, e de razão suficiente, no agravo, para reforma do Julgamento Singular nº 130/MM/2019 (Doc. Digital nº 26104/2019), devendo serem mantidos incólumes os termos desse;

c) após o julgamento dos recursos e a análise de mérito do Pedido de Rescisão pela equipe de auditoria, pelo retorno dos autos para parecer conclusivo sobre o mérito do Pedido de Rescisão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.